

A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE NA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL E SUAS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO

THE POSSIBILITY OF RECOGNIZING NULLITY IN THE BREAK OF THE CUSTODY CHAIN OF THE CRIMINAL PROOF AND ITS MAIN CONSEQUENCES TO THE PROCESS

Elenita Araújo e Silva Neta¹
Rodrigo Cavalcante Ferro²

RESUMO: A cadeia de custódia da prova penal constitui-se em uma ferramenta utilizada para a proteção de todo lastro probatório produzido na persecução penal. Contudo, tal mecanismo pode ser “quebrado”, maculando toda a persecução penal. Diante desse cenário de “rompimento”, a Lei nº. 13.964/19 se omitiu na menção de qual tipo de nulidade processual contaminaria a cadeia de custódia probatória se esta fosse quebrada de alguma forma. Com isso, o presente trabalho tem como principal objetivo a identificação das consequências advindas da quebra da cadeia de custódia da prova no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Cadeia de custódia da prova. Lei nº. 13.964/19. Prova ilícita. Nulidade processual.

ABSTRACT: The chain of custody of criminal evidence is a tool used for the protection of all evidential ballast produced in criminal prosecution. However, such a mechanism can be "broken", tainting all criminal prosecution. Faced with this scenario of "disruption", Law No. 13.964/19 omitted to mention what type of procedural nullity would contaminate the evidentiary chain of custody if it were broken in any way. With this, the main objective of this

¹ Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: elenita.neta@hotmail.com

² Advogado. Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2016). Especialização em Ciências Penais / Form. para o Magistério Superior, Universidade Anhanguera - Uniderp (2011). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2008). Atualmente é professor do Centro Universitário Tiradentes (UNIT) e da pós graduação na Faculdade Estácio de Arapiraca.

work is to identify the consequences resulting from the breaking of the chain of custody of the evidence in the process.

KEYWORDS: Chain of custody of evidence. Lei nº. 13.964/19. Illicit evidence. Procedural nullity.

1 INTRODUÇÃO

A problemática sobre a quebra da cadeia de custódia da prova penal vem, atualmente, ganhando destaque no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a inserção do instituto nos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal, através da Lei nº. 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Diante disso, a cadeia de custódia da prova constitui uma forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa para as partes processuais, bem como ao próprio magistrado, no momento da formação de sua convicção ao analisar os elementos probatórios ao final da marcha processual. Todavia, mesmo trazendo para a legislação a ferramenta da cadeia de custódia da prova penal, a Lei nº. 13.964/19 se omitiu em um ponto importante sobre o instituto: não mencionou que tipo de nulidade processual afetaria a cadeia probatória se esta for “quebrada” (*break of the chain of custody*).

Com isso, o presente artigo possui como objetivo principal a identificação das possíveis consequências advindas da quebra da cadeia de custódia da prova penal. Importante ressaltar que o objetivo principal deste trabalho será alcançado através da utilização de uma metodologia de pesquisa descritiva e analítica, com uma análise da legislação brasileira, da doutrina pátria e da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

2 A PROVA NA SISTEMÁTICA DO PROCESSO PENAL

Inicialmente, é elementar a compreensão do entendimento do que é a prova na sistemática do processo penal, uma vez que esta cumpre importante papel no andamento do processo, envolvendo as partes processuais (acusação e defesa), bem como a figura do magistrado, na resolução do litígio em concreto.

Diante desta consideração inicial, o instituto da prova pode ser entendido como todo indício que é submetido ao crivo das partes processuais (prova e contraprovas) e que servirá

para convencer o juiz sobre a existência (ou não) de um suposto fato que compõe o processo penal. Desse modo:

A palavra prova teve sua origem do latim, da expressão *probatio*, a qual significa uma forma de verificação, inspeção, exame, confirmação, etc. Desta expressão *probatio* deriva-se o seu real significado para o processo, que é direcionar de forma convincente certo indivíduo para demonstrar (provar) a veracidade ou não dos fatos em questão. As provas devem convencer o julgador, que na esfera processual é o juiz, dotado da capacidade e competência de decidir sobre a verdade dos fatos. (FIORIN; CAMPOS, 2012, p. 02).

Logo, a prova desempenha um papel fundamental na dinâmica processual, visto que é através dela que as partes (acusação e defesa) poderão convencer o magistrado para que este possa avaliar-a e decidir de acordo com o seu convencimento acerca dos elementos probatórios colhidos, já que:

[...] o processo penal, que não serve, como já afirmei, para proteger a maioria, mas sim para proteger, ainda que contra a maioria, aqueles cidadãos individualizados que, não obstante suspeitos, não podem ser ditos culpados sem provas. (FERRAJOLI, 2010, p. 516).

Assim, a principal finalidade da prova é o convencimento do magistrado, tendo em vista que no processo criminal brasileiro é adotado o sistema do livre convencimento do juiz, conforme o que preceitua o art.155, *caput* do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a prova é a “base de argumentação que cada uma das partes emprega para ganhar a convicção do juiz” (MITTERMAIER, 1997, p. 57), sendo, portanto, a principal finalidade da prova, a de permite que as partes (acusação e defesa) possam participar ativamente do processo, uma vez que a participação destas, no andamento processual, é de fundamental importância para assegurar o contraditório e a ampla defesa, pois:

[...] a função da prova no processo penal deve ser analisada em seu duplo aspecto, tanto como instrumento cognitivo de reconstrução do fato passado, como elemento de persuasão do julgador em busca de seu convencimento. Uma postura não pode excluir a outra, em realidade, elas devem se complementar e se limitar reciprocamente. (VASCONCELLOS, 2018, p. 09).

Outro ponto de essencial análise é a diferença entre prova penal e indício. A presente discussão acaba por abranger o debate se, durante o inquérito policial, é possível a produção de provas, ou seja, se durante este procedimento inquisitivo haveria a produção probatório ou apenas indícios.

Segundo o art.239 do Código de Processo Penal, o indício pode ser compreendido como toda circunstância conhecida e provada que tem relação (direta ou indireta) com o fato e

que, por indução, permita concluir-se que há a existência de outras circunstâncias. Diante desta tentativa de conceito sobre indício, como explicado anteriormente, a prova penal é entendida como aquele indício que passa pelo crivo das partes processuais (acusação e defesa) e que servirá para a convicção do magistrado ao final do processo.

Dessa forma, durante o sistema inquisitivo do inquérito policial, não haveria a produção de provas, salvo as de caráter cautelar, não repetíveis e antecipadas como o próprio art.155, *caput* do Código de Processo Penal expõe, isto é, durante o inquérito policial apenas haveria a formação de indícios que, futuramente durante o processo, seriam repetidos e, inclusive, não teriam o condão de contaminar a marcha processual.

De forma mais analítica, não haveria a produção de provas por expressa previsão do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, pois o referido inciso prevê que são assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos pertinentes, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral. Todavia, durante o inquérito policial, como não há acusados e litigantes processuais, uma vez que a relação processual penal entre indivíduo e Estado não se amolda a nenhum destes conceitos (acusados e litigantes), não haveria a possibilidade, em regra, de produção probatória no inquérito policial, logo “[...] tais princípios são imanentes à estrutura do estado de direito e condicionam o direito positivo, destinando-se a regular a aplicação jurisdicional da lei.” (PRADO, 2014, p. 11-12).

Por outro lado, mesmo não sendo a regra que norteia o referido procedimento administrativo, durante o inquérito policial não é proibida a participação da defesa nos atos inquisitivos, como por exemplo, no caso de possibilidade de acesso aos autos do inquérito policial pelo defensor, conforme súmula vinculante nº. 14³, inclusive, este contraditório acaba sendo denominado de “contraditório mitigado”, dado que:

Não há (nem poderia haver) no inquérito policial a mesma estrutura dialética do processo, marcada fortemente pelo contraditório das partes, em condições de igualdade, as quais dotadas de iniciativa probatória à formação regular do convencimento do julgador, o qual, do seu lugar de terceiro imparcial, fica excluído, no modelo acusatório, do poder de ação e de instrução do caso. No inquérito, por sua vez, os poderes estão centrados no delegado de polícia, que, após instaurar o procedimento, muitas vezes por iniciativa própria, deverá conduzi-lo de ofício até o final, com a prerrogativa funcional de gestão dos atos instrutórios, restando ao investigado uma participação limitada na

³ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

produção de informações e, por conseguinte, no convencimento do órgão investigador. (MACHADO, 2018, p. 01-02).

Não obstante, quando se parte para o processo criminal, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostra-se elementar para o bom andamento processual, já que serve como garantia para ambas as partes envolvidas (acusação e defesa) de atuação igualitária no convencimento do magistrado em sua decisão judicial durante a marcha processual.

2.1 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E CONTRAPROVAS NO PROCESSO

É através dos princípios da ampla defesa e do contraditório que as partes processuais (acusação e defesa) participam, efetivamente, do convencimento do magistrado perante o caso em concreto. Os referidos princípios se encontram estampados no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e se aplicam a todo processo administrativo ou judicial, inclusive o penal, visto que:

Somente uma jurisdição estruturada em torno do sistema acusatório (de acordo com uma leitura constitucional) pode em alguma medida cumprir sua função de limite (de garantia) face aos excessos do poder punitivo. (KHALED JR., 2014, p. 141).

A partir disso, o princípio da ampla defesa encontra respaldo no artigo 8º do Pacto São José da Costa Rica e no artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, compreendendo dois tipos de defesa: a autodefesa (renunciável) e a defesa técnica (irrenunciável).

A autodefesa corresponde à defesa pessoal do acusado, compreendendo o direito de presença nos atos processuais penais, como por exemplo, comparecendo (ou não) à audiência de instrução e julgamento e quando opta por permanecer em silêncio em seu interrogatório perante o juiz. Além disso, a autodefesa também inclui o direito de postular pessoalmente perante o juízo, como nos casos de pedido de *habeas corpus*.

Agora, a defesa técnica pode ser entendida como aquela que é prestada por um profissional apto e inscrito nos quadros da OAB. Entre as possibilidades que esta defesa confere estão: o direito de propor meios de provas e o direito de manifestação das decisões proferidas pelos órgãos julgadores. Importante frisar que a falta de defesa técnica no processo acarreta a

nulidade absoluta do processo, bem como a sua deficiência acaba por acarretar a nulidade relativa na marcha processual, conforme o entendimento da súmula nº. 523⁴ do Superior Tribunal Federal.

Superada a exposição do princípio da ampla defesa, torna-se essencial a assimilação do princípio do contraditório, corolário do processo penal. Dessa forma, o contraditório se encontra associado ao princípio do devido processo legal e corresponde ao direito de defesa das partes, isto é, na possibilidade de produção de provas e contraprovas em juízo (igualdade processual), para que estas, ao final do processo, sejam apreciadas pelo magistrado imparcial, pois:

Como imposições de otimização, os princípios são normas que determinam que alguma coisa se realize em uma medida relativamente alta de dependência a todas as possibilidades fáticas e jurídicas que sobre ela pesam e que podem ser preenchidas em diversos graus de atendimento, não apenas a regras, mas a princípios contrários. (TAVARES, 2019, p.103).

Logo, o princípio do contraditório ou “da paridade de armas” serve para tentar igualar uma relação que é naturalmente desigual entre as partes processuais (acusação e defesa). Enquanto as provas ficariam na incumbência da acusação, as contraprovas estariam a cargo da defesa do réu e, ao final da instrução processual, o juiz deveria aceitar as provas produzidas e resistir às contraprovas formuladas. Assim:

Precisamente, a justificação da indução fática operada no processo exige três condições, que submeterei a análise mais adiante: 1) o ônus da acusação de produzir dados ou fatos probatórios que tenham o valor de confirmações necessariamente consequentes acerca da hipótese acusatória e de generalizações ou “máximas da experiência” que os liguem a ela; 2) o direito da defesa de invalidar tal hipótese, contraditando-a mediante contraprovas o ônus de invalidar; 3) a faculdade de o juiz aceitar como convincente a hipótese acusatória (não se, mas) apenas se concordante com todas as provas e resistente a todas as contraprovas coletadas. (FERRAJOLI, 2010, p. 138).

Todavia, para que haja a correta apreciação da prova (e contraprova) pelo magistrado, necessário que portem três características essenciais e diretamente ligadas ao bom andamento processual: a autenticidade, a confiabilidade e a credibilidade da produção probatória.

⁴ No processo penal, falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA AUTENTICIDADE, DA CONFIABILIDADE E DA CREDIBILIDADE DA PROVA E SUA IMPORTÂNCIA NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO NO CASO EM CONCRETO

A produção probatória é guiada por três princípios fundamentais (além do princípio da ampla defesa e do contraditório): o da autenticidade, da confiabilidade e o da credibilidade da prova penal.

Afirmar que a produção probatória é regida pelo princípio da autenticidade significa que, ao final de sua constituição obedecendo aos preceitos legais impostos, a prova é autêntica, isto é, é verdadeira (goza de veracidade). Essa característica da prova é de fundamental importância para que a convicção do juiz seja formada no sentido de buscar a verdade dos fatos, ou seja, a prova é o meio que o magistrado possui para chegar à veracidade do que realmente ocorreu no caso em concreto e, assim, formar sua correta convicção para julgar, pois o princípio da autenticidade é “(...) o princípio pelo qual se determina que ‘o mesmo’ que se encontrou na cena do crime é o ‘mesmo’ que se está utilizando para tomar a decisão judicial.” (ROSA NETO, 2019, p.07).

Em relação ao princípio da confiabilidade probatória, este acaba por conferir à prova a característica de que esta é confiável, ou seja, que para sua produção foram observados os preceitos ditados pela lei, tendo em vista que não constitui uma prova ilícita ou ilegítima e, dessa forma, não tem o condão de “contaminar” a marcha processual e, muito menos, a convicção do magistrado no momento de julgar, já que:

Os esforços concentrados nestes debates convergem, acima de tudo, à compreensão da função social da prova judiciária e de sua utilidade para a solução justa e efetiva do litígio, assegurando que o processo seja o veículo condutor da harmonia social, escopo maior da jurisdição. (BERTELLI, 2009, p. 04).

Assim, a credibilidade da prova é corolário do princípio da autenticidade e, nesse sentido, de forma conjunta, contribuem para que a produção probatória também tenha credibilidade.

Logo, a credibilidade é o princípio que trata da integridade da prova, de tal forma que confere a esta o preceito de que é íntegra. A partir disso, a credibilidade probatória confere ao magistrado a confiança e a segurança de que a prova que ele vai valorar, no caso em concreto, é íntegra, isto é, é incorruptível, proba e completa, visto que:

[...] o termo prova é plurissignificante, podendo ser conceituado como meio, atividade e resultado. É meio, na medida em que é um instrumento colocado à disposição das partes para comprovar a veracidade de suas alegações. É atividade, submetida a um procedimento que disciplina sua admissibilidade, produção e valoração. E é resultado, porque sua realização no processo visa à formação do convencimento judicial. (PADILHA, 2016, p. 02-03).

Através disso, os princípios da autenticidade, da confiabilidade e da credibilidade da prova, conjuntamente, correspondem a um lastro de veracidade, confiança e integridade probatória da elucidação que o magistrado busca, através da sua convicção, para julgar com segurança o caso em concreto pendente de sua apreciação.

Contudo, os referidos princípios (da autenticidade, da confiabilidade e da credibilidade) compõem um mecanismo probatório que possui como principal finalidade a proteção da prova penal e que, dessa forma, denomina-se de cadeia de custódia da prova.

A preservação da prova ganha contornos mais sérios ao se tratar daquelas que figuram no âmbito criminal, tendo em vista a eminência da perda de um dos bens jurídicos mais importantes da humanidade: a liberdade.

Por esse motivo, o julgador deve, na dicção de Malatesta, “com o espírito sereno ávido somente de verdade, colocar-se fora e acima daquelas correntes apaixonadas de ideias e daqueles ambientes viciados, motivados na multidão, tanto pelas fascinações irracionais do bem, como pelos métodos irracionais do mal” (MALATESTA, 1996, p.77). A busca probatória, assim, para se ter uma efetiva autenticidade, não poderá fugir da confiança e da credibilidade em sua produção, bem como em sua valoração, por parte do agente julgador.

3 A LEI Nº. 13.964/19 E A TIPIFICAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Foi através da Lei nº. 13.964/19, também denominada de Pacote Anticrime, que o instituto da cadeia de custódia da prova foi tipificado, essencialmente, na legislação processual penal. Com previsão nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, a Lei nº. 13.964/19 acabou por trazer diversos elementos que compõem a referida cadeia como: o seu conceito, as etapas de produção, o descarte da prova, o agente responsável pela cadeia probatória, entre outros assuntos que gravitam em torno do instituto.

Dessa forma:

Surge aí, o instituto da cadeia de custódia com o objetivo de garantir a todos os acusados o devido processo legal, bem como os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. A cadeia de custódia abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e escorreita inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p.05).

Diante disso, o Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/19) representou uma inovação ao trazer uma construção doutrinária (a cadeia de custódia da prova) para a letra da lei, de tal forma que possa conferir segurança jurídica às partes processuais durante a produção probatória, bem como no momento de valoração do juiz para que possa proferir o seu julgamento, já que:

Um elemento probatório não custodiado como deveria tem o lesivo potencial de dar suporte a uma hipótese fática possivelmente falsa, conferindo-lhe injustificados contornos persuasivos. Na hipótese de que receba valor probatório indevido, o elemento probatório não custodiado terá contribuído a prestar apoio à narrativa a uma primeira vista coerente porém falsa. (MATIDA, 2020, p. 03).

Além disso, os artigos do 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal vieram suprimir a falta de previsão legal do instituto essencial para a valoração das provas no processo penal, isto é, a cadeia de custódia da prova.

Contudo, para que se possa entender o mecanismo da cadeia de custódia probatória, necessário se faz, inicialmente, a compreensão do seu conceito trazido pela própria Lei nº. 13.964/19 no art.158-A do Código de Processo Penal.

3.1 UMA TENTATIVA CONCEITUAL DO INSTITUTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL

É com a leitura do artigo 158-A, *caput* do Código de Processo Penal que a lei buscou definir cadeia de custódia da prova como um conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais da cena do crime e de suas vítimas, com a finalidade de rastrear a sua posse e seu manuseio a partir do seu conhecimento até o seu descarte.

Diante dessa tentativa conceitual, pode-se extrair que cadeia de custódia da prova é todo o conjunto de mecanismos que servem para a proteção da prova formada ao longo do processo penal, isto é, constitui uma ferramenta para garantir que a prova goze de autenticidade,

confiabilidade e credibilidade, principalmente no tocante à valoração do magistrado para que profira sua decisão judicial baseada em uma prova idônea:

Dessa forma, observa-se que a quebra ou ausência de cadeia de custódia das fontes de prova são extremamente danosas ao processo penal, uma vez que podem ocasionar uma visão distorcida dos fatos pelos sujeitos do processo. (DIAS, 2016, p. 15).

Além disso, a própria legislação define que o início da cadeia de custódia da prova começará com a prevenção do local do crime ou com os procedimentos utilizados por perícia ou policiais para isolar e detectar a existência de vestígios no local em que ocorreu o ilícito penal. Adiante, também se define o vestígio como sendo aquele objeto ou material bruto (visível ou latente) que é constatado ou recolhido e que se relaciona com o crime.

Todavia, o conceito de cadeia de custódia da prova não se esgota no art.158-A do Código de Processo Penal, tendo em vista que é tratado também em outros ramos, como por exemplo, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais.

Na doutrina, pode-se citar o conceito trazido por Geraldo Prado, quando este expõe que a cadeia de custódia da prova é um “dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios” (PRADO, 2014, p. 80). Outro ponto trazido pela doutrina, como aponta Leonardo Machado, é a importância da preservação da cadeia de custódia da prova por todos os indivíduos que compõem a marcha processual, pois é “importante destacar que o respeito à cadeia de custódia não é atividade exclusiva da perícia; muito pelo contrário, incumbe a todas as agências do sistema de justiça criminal.” (MACHADO, 2019, p. 02).

Visto isso, a jurisprudência em relação à temática, acaba por tratar o instituto da cadeia de custódia da prova como uma ferramenta válida para a preservação de todo o lastro probatório no processo penal, contudo, a discussão vai além: o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal acabam por discutir sobre se o rompimento da cadeia de custódia probatória acabaria por originar provas ilícitas (ou não) e quais as consequências disso.

Esse entendimento das Cortes Superiores pode ser vislumbrado no HC nº. 156.157 de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no REsp nº. 1.795.341/RS e no HC nº. 160.662 ambos de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça, quando analisaram, por exemplo, a possibilidade de nulidade processual de uma parte das provas produzidas no processo, tendo em vista que a temática dos julgados envolvia a análise de conteúdo probatório obtido através de interceptações telefônicas e que, possivelmente parte destas interceptações eram ilícitas.

Portanto, sendo evidente a pluralidade de tentativas conceituais (lei, doutrina e jurisprudência) sobre o instituto da cadeia de custódia da prova penal, necessário se faz, a partir desse momento, a exata compreensão da dinâmica deste instituto probatório inserida pela Lei nº. 13.964/19 e a problemática da omissão legislativa quanto à possibilidade de nulidade advinda da quebra da cadeia de custódia da prova.

3.2 A DINÂMICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PROBATÓRIA A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE NULIDADE ADVINDA DO ROMPIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL

Foi através do artigo 158-B do Código de Processo Penal que a legislação determinou as dez etapas que compõem a dinâmica da cadeia de custódia da prova penal. O referido artigo acabou por se preocupar em detalhar como todo material probatório deveria ser preservado e condicionado para a sua utilização no processo, inclusive, o próprio artigo mencionado também trata da maneira de descarte da prova (tudo visando à proteção da marcha processual e a não contaminação do livre convencimento do juiz no momento de valoração das provas).

Diante disso, as etapas que compõem a cadeia de custódia da prova são: o reconhecimento, ligado a identificação de um vestígio em potencial; o isolamento, com a intenção de isolar e preservar o local que contém vestígios do crime; a fixação, constituindo em uma descrição detalhada da situação do vestígio; a coleta, que se refere à análise pericial do vestígio; o acondicionamento, que faz menção ao procedimento utilizado para a proteção do vestígio coletado; o transporte; o recebimento, na central de custódia da prova; o processamento, que se refere à manipulação do material colhido na cena do crime; o armazenamento e, por fim, o descarte.

Todavia, pode-se perceber que em nenhum momento específico a legislação incluída pela Lei nº. 13.964/19 faz menção de qual consequência acarreta o rompimento da cadeia de custódia da prova penal, ou seja, que tipo de nulidade acabaria por contaminar todo o conjunto probatório e protegido pela cadeia de custódia da prova, visto que:

Como já exposto, a cadeia de custódia consiste em assegurar a idoneidade da prova obtida, buscando evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua fonte, o modo como foi colhida, o caminho percorrido, entre outras questões. A quebra da cadeia de custódia é justamente o não cumprimento dessa finalidade. Uma das feições mais difíceis na obtenção das fontes de prova versa em preservar



a integridade de todo um processo que foi realizado minuciosa e que se não for preservado comprometerá todo o conjunto de elementos que foram colhidos. O que se tenta evitar a todo custo é justamente a quebra da cadeia de custódia. (NOVO, 2018, p. 49).

Inicialmente, a problemática, diante desse cenário, giraria em torno de qual tipo de nulidade processual penal (ineficácia, nulidade absoluta, nulidade relativa, irregularidade) afetaria a cadeia de custódia da prova, bem como se seria uma forma de nulidade total ou parcial e quais as principais consequências para o processo penal, uma vez identificada o tipo de nulidade que afetaria esta cadeia probatória.

4 A PROBLEMÁTICA DA NULIDADE PROVENIENTE DO ROMPIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL (*BREAK ON THE CHAIN OF CUSTODY*)

Primeiramente, pode-se compreender o rompimento ou quebra da cadeia de custódia da prova (*break of the chain of custody*) como o fenômeno que ocorre quando toda a cadeia probatória não cumpre a sua finalidade: trazer ao processo prova que goze, conjuntamente, de autenticidade, confiabilidade e de credibilidade, características estas ligadas a fiabilidade probatória.

Assim, havendo o rompimento da cadeia de custódia da prova, esta acabaria por trazer o risco de “contaminação” de toda a marcha processual, inclusive trazendo provas ilícitas para a apreciação do magistrado no momento de sua decisão final. Além disso, também afetaria diretamente a atuação das partes processuais (acusação e defesa), em seu contraditório, uma vez que,

[...] a quebra da cadeia de custódia indica a perversão da finalidade da [prova] cautelar: ao invés de obter e preservar elementos informativos, a medida tende a instrumentalizar ações abusivas de supressão de alguns destes elementos, se servindo dos remanescentes para produção de um efeito alucinatório das evidências. (CEZIMBRA, 2018, p. 47).

Ademais, diante deste cenário, a quebra da cadeia de custódia probatória significa macular o processo de provas ilícitas e dessa forma, correndo o risco de contaminar todo o aparato probatório já produzido, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Contudo, a Lei nº. 13.964/19 mesmo trazendo a tipificação do instituto da cadeia de custódia da prova na legislação, acabou por se omitir em um ponto fundamental do assunto:

não mencionou qual o tipo de nulidade macularia o processo se houvesse este rompimento da cadeia de custódia probatória.

Com isso, a problemática fica evidente: como o aplicador do direito agirá diante da quebra de cadeia de custódia da prova se a própria legislação processual penal não menciona o vício que afetará todo este aparato probatório e, além disso, não menciona as principais consequências advindas deste fenômeno na marcha processual, já que:

A eventual quebra da cadeia de custódia importa, portanto, na ilicitude da prova a que se refere aquele conjunto de atos [...] Sem dúvida, será necessário que se pronuncie também acerca da extensão da ilicitude quanto a eventuais provas derivadas. (EBERHARDT, 2015, p. 02).

Porém, antes de adentrar nas possíveis consequências que ocorrem com a quebra da cadeia probatória, necessário se faz, primeiramente, identificar qual o tipo de nulidade (irregularidade, inexistência, nulidade absoluta ou nulidade relativa) que é gerada deste rompimento e para isso, parte-se de uma breve classificação das nulidades processuais.

4.1 UMA TENTATIVA DE CLASSIFICAÇÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENALIS

A nulidade processual pode ser compreendida como a incidência defeituosa de um ato praticado que, de acordo com os ditames legais, não é realizada em conformidade com a legislação, pois “nulidade é o termo que se usa para rotular a incidência defeituosa de norma jurídica que constitui um ato processual penal.” (ALENCAR, 2016, p. 76).

Em um ponto de vista constitucional, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art.93, inciso IX do seu texto legal, uma única hipótese de nulidade: a lei a confere como pena, em relação aos julgamentos do Poder Judiciário, quando estes não são feitos de forma pública e nos casos em que as decisões judiciais não são fundamentadas.

Contudo, dependendo da forma como o ato foi praticado, a nulidade (em sentido amplo) pode ser classificada em quatros espécies: irregularidade, inexistência, nulidade absoluta e nulidade relativa.

A primeira, isto é, a irregularidade, pode ser definida como aquele ato processual que é praticado em conformidade com os ditames legais (em tese), mas acaba padecendo de algo que não foi observado pelo aplicador do direito, todavia o que não foi observado não é a parte essencial do ato (o que autoriza sua convalidação). Assim, a irregularidade pode ser

vislumbrada nos casos em que o réu não é citado de forma regular para compor a relação processual, mas este acaba comparecendo ao processo de forma voluntária, isto é, mesmo não havendo sua correta citação, o ato atingiu a sua finalidade. Interessante que nestes casos, a própria legislação não apresenta sanção para o ato, uma vez que este atingiu a sua finalidade.

Contudo, isto não é o que ocorre com a inexistência. Dessa forma, a inexistência é considerada a nulidade mais grave que o ato processual pode padecer: não importa se o ato defeituoso atingiu a sua finalidade, não importa se parte dos requisitos para a prática do ato foram parcialmente preenchidos, pois nesse tipo de nulidade, o ato processual defeituoso será considerado como inexistente, tendo em vista que padece de defeito grave e que fere diretamente a sua forma. Não há como um ato inexistente sobreviver dentro da dinâmica processual, visto que:

A existência seria um primeiro passo para aferir a eficácia do ato, pois, caso sofra o vício da inexistência jurídica, em tese não teria a menor possibilidade de ter qualquer eficácia jurídica, sendo que o vício seria daqueles tão graves que, segundo coloca a doutrina mais tradicional, sequer seria necessária decisão judicial para reconhecer-lhe a inexistência. (PASCHOAL, 2014, p. 06).

Outro tipo de nulidade identificada é a nulidade absoluta: não há discussão quanto ao prejuízo sofrido pelas partes envolvidas no processo, sendo uma situação grave para o processo, onde o próprio magistrado pode reconhecer de ofício ou mediante requerimento das partes, a existência da nulidade absoluta. Não importa se o ato atingiu a sua finalidade, aqui o defeito é grave e merece ser combatido pelo aplicador do direito. De forma exemplificativa, pode-se citar os casos em que a sentença do juiz, mesmo possuindo relatório, fundamento e dispositivo, acaba padecendo pela falta de assinatura do magistrado, ou seja, a sentença deve ser considerada nula (independentemente de prejuízo sofrido pelas partes ou não), pois:

Na doutrina, diz-se comumente que os atos nulos, decorrentes de nulidade absoluta, não se convalidam, pois dizem respeito à matéria de ordem pública, ou seja, podem ser declarados nulos a qualquer tempo e grau de jurisdição e de ofício pelo juiz. (ARAÚJO, 2011, p. 40).

Importante frisar que há diferença entre a inexistência jurídica e a nulidade absoluta: mesmo ambos tratando de defeitos graves que o ato processual acaba por sofrer, o defeito que padece o ato jurídico inexistente não sofre preclusão, isto é, pode ser alegado a qualquer tempo (não se subordina a prazo), enquanto que o defeito que macula o ato eivado de nulidade absoluta acaba por se subordinar ao tempo preclusivo da lei, ou seja, o prazo para que seja argumentado não é *ad eternum*.

Por fim, a nulidade relativa (diferentemente da nulidade absoluta) pode ser alegada pelas partes processuais de acordo com seu interesse e prejuízo, de tal forma que o magistrado não pode reconhecer este defeito de ofício, precisando que as partes envolvidas na marcha processual acabem suscitando perante o juiz para que esta seja reconhecida. Neste caso, o próprio ordenamento jurídico permite a convalidação do ato de acordo com os efeitos que este produziu no caso em concreto, assim:

Em nosso ordenamento, as nulidades podem ser absolutas ou relativas. Quanto as primeiras, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, eis que estas violam normas constitucionais e/ou infraconstitucionais garantidoras do interesse e ordem pública, considerada grave violação ao ordenamento jurídico, possuindo, a contrario sensu, presunção de prejuízo. No trato das nulidades relativas, estas devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão, devendo ser demonstrado o inequívoco prejuízo, situação que será tratada em tópico próprio. (SILVA JÚNIOR, 2018, p. 02).

Todavia, em julgamento recente do AgRg no AREsp 1.342.292/RJ de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decretação da nulidade (absoluta ou relativa) no caso em concreto depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes (acusação e defesa) de acordo com o preceito do art.563 do Código de Processo Penal.

De acordo com o entendimento proferido no AgRg no AREsp 1.342.292/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, para que houvesse reconhecimento tanto da nulidade relativa quanto da nulidade absoluta, seria necessária a demonstração do prejuízo ao processo, não prevalecendo mais, assim, o entendimento de que a nulidade absoluta deveria ser reconhecida independentemente da existência de prejuízo (ou não) sofrido pela parte.

Visto isso, necessária agora a compreensão do posicionamento da doutrina e dos tribunais pátrios sobre a espécie de nulidade processual (irregularidade, inexistência, nulidade absoluta ou nulidade relativa) que “contaminaria” a cadeia de custódia da prova (se houvesse o seu rompimento) e se essa identificação de qual espécie acabaria sendo pacífica no âmbito jurídico.

4.2 A OMISSÃO LEGISLATIVA DA LEI Nº. 13.964/19 E A TENTATIVA CONCEITUAL DA NULIDADE GERADA PELO ROMPIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA SEGUNDO A ÓTICA DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

É perceptível que a Lei nº. 13.964/19 acabou por se omitir no ponto essencial de que tipo de nulidade (irregularidade, inexistência, nulidade absoluta ou nulidade relativa) macularia a cadeia de custódia da prova penal se houvesse a sua quebra (*break of the chain of custody*).

Porém, a possibilidade de produção de prova penal sem vícios e defeitos acaba por representar uma garantia do contraditório entre as partes, através da produção de provas e contraprovas pela acusação e pela defesa e que, nesse contexto, serão valoradas pelo magistrado no processo, pois “ainda mais que importante do que a necessidade da prova é a garantia do contraditório (...).” (FERRAJOLI, 2010, p. 144).

Nesse sentido, no campo doutrinário, para Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, a nulidade que contaminaria a cadeia de custódia da prova, se esta for rompida, seria a relativa, ou seja, dependeria da existência de prejuízo para a parte, para que se venha declarar a nulidade, já que “a falta de uma dessas fases da cadeia de custódia – ou o seu exercício de maneira diversa do previsto em lei – pode gerar nulidade relativa, dependente de prova do prejuízo da parte.” (NUCCI, 2020, p. 71).

Porém, no âmbito da jurisprudência pátria, no ano de 2018, durante o julgamento do HC nº. 156.157 AGR/PR no Superior Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, através da análise de um conjunto probatório envolvendo uma interceptação telefônica do caso em concreto, proferiu um posicionamento sobre a temática, no sentido de que não seria razoável ou proporcional, diante da quebra da cadeia de custódia da prova, anular e afastar a totalidade do material probatório coletado durante a persecução penal, devendo a anulação se limitar ao material probatório coletado com violação aos ditames legais.

Assim, conforme o Superior Tribunal Federal:

Nessa mesma linha de raciocínio, reconhecendo a autonomia e independência das provas, já tive a oportunidade de registrar que as provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita; garantindo-se, pois, a licitude da prova derivada da ilícita (...). (STF, 2018, p. 13).

Além disso, no ano de 2019, durante o julgamento do REsp 1.795.341/RS no Superior Tribunal de Justiça, que teve como relator o Ministro Nefi Cordeiro, o presente caso tratou também da análise de um conjunto probatório envolvendo determinada interceptação telefônica e a falta de acesso à integralidade das conversas pela defesa. Do seu julgamento, passou-se a reconhecer que a quebra da cadeia de custódia da prova geraria uma nulidade processual, contudo ainda permanece a problemática de que tipo de nulidade (irregularidade, inexistência, nulidade absoluta ou nulidade relativa) macularia o instituto:

Sendo assim, a questão deve ser analisada a partir da quebra da cadeia de custódia da prova, sendo que esta Corte já decidiu que tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (...). (STJ, 2019, p. 06-07).

Logo, mesmo que o Superior Tribunal Federal preleccione que as provas ilícitas devem ser anuladas, afastadas e desentranhadas do processo, não tendo o condão de anular toda a persecução penal; o Superior Tribunal de Justiça acaba por compreender que a quebra da cadeia de custódia da prova geraria a nulidade processual, todavia não há um consenso qual a espécie de nulidade macularia o processo.

Visto isso, mesmo não existindo um entendimento pacífico pela doutrina e pelos Tribunais Superiores (Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) em relação à problemática de que tipo de nulidade processual contaminaria a cadeia de custódia probatória, quando esta fosse rompida, é possível perceber algumas consequências advindas do reconhecimento da nulidade processual na quebra da cadeia de custódia da prova, indicadas do julgamento pelo Superior Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, no HC nº. 156.157 AGR/PR e no REsp nº. 7.795.341/RS.

4.3 AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL NA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez reconhecida a nulidade processual advinda da quebra da cadeia de custódia da prova penal, é possível a identificação de três consequências principais desse

reconhecimento: a recognição da prova como ilícita, o afastamento da prova e o seu desentranhamento do processo e a proteção da prova lícita, para que esta não seja contaminada pela ilicitude das demais provas.

Importante frisar que a identificação dessas três consequências possui como respaldo as decisões proferidas pelo Superior Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, no HC nº. 156.157 AGR/PR e no REsp nº. 7.795.341/RS.

A primeira consequência diz respeito à recognição da prova como ilícita, isto é, reconhecer a prova como ilícita, já que esta foi produzida de forma contrária aos preceitos legais, ou seja, foi feita de forma contrária ao ordenamento jurídico, conforme o que preceitua o art.5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988, pois “nesse diapasão, o sistema de nulidades é o mecanismo de reação às violações da Constituição e das regras que regulamentam o procedimento penal. A verdade alcançada não justifica meios ilícitos.” (ALENCAR, 2016, p. 462).

Assim, uma vez reconhecida a prova como ilícita, esta deve ser imediatamente afastada do processo e desentranhada, conforme o art.157, *caput*do Código de Processo Penal, tendo em vista que toda a ilicitude da prova é capaz de contaminar o restante do lastro probatório do processo, inclusive, as provas lícitas, visto que:

[...] a apreciação da ilicitude da prova e seu desentranhamento devem ocorrer antes da audiência de instrução, ou seja, após a resposta à acusação, se a prova houver sido juntada em momento anterior. Caso seja apresentada em audiência, a questão deve ser apreciada de imediato. Além disso, a inutilização dependerá da existência de possíveis consequências jurídicas a quem produziu a prova, já que, caso esta seja a materialidade de outro ilícito, deverá ser preservada. (CARDOZO, 2012, p. 44).

E como uma forma de proteger as provas lícitas, o rompimento da quebra da cadeia de custódia probatória não pode ter o condão de anular todo o lastro probatório, inclusive não podendo anular as provas lícitas, conforme o entendimento exposto no Superior Tribunal Federal, através do HC nº. 156.157 AGR/PR de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e o que é confirmado, posteriormente, com a decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik explanado no Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do AgRg no REsp nº. 1.342.292.

5 CONCLUSÃO

Ao final do presente artigo, pode-se identificar o total de três consequências advindas do rompimento da cadeia de custódia da prova penal: o reconhecimento da prova como ilícita, o afastamento da prova e o seu desentranhamento do processo e a proteção da prova lícita.

Dessa forma, enquanto a doutrina pátria, através de doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, sustenta a ideia de que a nulidade processual que afetaria a cadeia de custódia da prova seria uma nulidade relativa, os Tribunais Superiores Pátrios (Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal), conforme julgados pontuais e recentes dos anos de 2018 e 2019, entendem que o rompimento da cadeia de custódia probatória geraria provas ilícitas e, consequentemente, teriam o condão de contaminar todas as provas no processo e, como medida de proteção e cautela probatória, as Cortes Superiores recomendam o afastamento da prova ilícita e seu imediato desentranhamento do processo, tudo com a intenção de proteger a integralidade e a fiabilidade da cadeia de custódia da prova penal.

Assim, diante da análise e do estudo do objeto empírico, pode-se concluir, através da junção do entendimento doutrinário brasileiro e da jurisprudência pátria que a nulidade processual que macula a cadeia de custódia da prova penal, uma vez esta sendo rompida, é uma nulidade relativa, tendo em vista que haverá o afastamento e o desentranhamento das provas consideradas ilícitas, preservando e protegendo todo o lastro probatório lícito.

Portanto, mesmo após a identificação destas consequências advindas do rompimento da cadeia de custódia da prova, através do reconhecimento da nulidade relativa, nada obsta o surgimento de outras consequências, tendo em vista o caráter dinâmico do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Teoria da nulidade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

ARAÚJO, Marcília Soares Melquíades de. **A relativização das nulidades no processo penal: a verdade *prima facie* dos atos processuais**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/76/1/MSMA17092012.pdf>. Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial nº. 1.342.292/RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 25 junho de 2019. **DJe:** 05/08/2019. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843341&num_registro=201802045308&data=20190805&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.795.341 RS 2018/0251111-5. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, 07 maio 2019. **DJe:** 14/05/2019. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821892&num_registro=201802511115&data=20190514&formato=PDF. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 156.157 AGR/PR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 19 de novembro de 2019. **DJe:** 23/11/2018. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748719183>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 160.662/RJ (2010/0015360-8). Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, 14 de outubro de 2014. **DJe:** 30/10/2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1356860&tipo=0&nreg=201000153608&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141030&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BERTELLI, Sandra Miguel Abou Assali. **A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009.

CARDOZO, Paulo Henrique. **As provas ilícitas no processo penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/179762/Paulo%20Henrique%20Cardozo%20-%20Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 ago. 2022.

CEZIMBRA, Giani Santos. **A ilicitude da prova inquisitorial decorrente da quebra da cadeia de custódia:** um estudo sobre as ações promovidas pelo CIRA-BA e comparativo com a experiência chilena. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28225/1/Giani%20Santos%20Cezimbra.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DIAS, Adilson Magno Freitas. **A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em:

<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3748/1/adilsonmagnofreitasdias.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

EBERHARDT, Marcos. O STJ e a preservação da cadeia de custódia da prova. **Jusbrasil**, Porto Alegre, 2011. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/198219283/o-stj-e-a-preservacao-da-cadeia-de-custodia-da-prova#:~:text=A%20eventual%20quebra%20da%20cadeia,refere%20aquele%20conjunto%20de%20atos.&text=245%2C%20%C2%A7%206%C2%BA%2C%20do%20CPP,se%20ao%20comprometimento%20do%20contradit%C3%B3rio>. Acesso em: 01 set. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. A admissibilidade da prova ilícita no processo penal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v.3, n.2, 2º Trimestre de 2012. Disponível em:
https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal:** para além da ambição inquisitoria. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Leonardo. O inquérito policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada). **Consultor Jurídico**, 04 set. 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policia-inquerito-policial-goza-contraditorio-mitigado-defesa-limitada>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **IBCCRIM**, 29 maio 2020. Disponível em:
<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em 10 ago. 2022.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre v. 04, n. 1, p. 277-300, jan./abr., 2018. Disponível em: <http://oaji.net/articles/2017/3904-1523789658.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em Matéria Criminal**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997

NOVO, Rian Ferreira Furlani. **A quebra da cadeia de custódia da prova penal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10742>. Acesso em: 14 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado:** Lei 13.964 de 24.12.2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PADILHA, Letícia Marques. O direito à prova como um direito fundamental: sua aplicabilidade no âmbito processual civil e trabalhista. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 6, n. 2, p. 36-56, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7172/pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

PASCHOAL, Jorge Coutinho. As nulidades no processo penal e o prejuízo. **Revista Fórum de Ciências Criminais** (RFCC). Belo Horizonte, ano 1, n.2, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/01/nulidade.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
ROSA NETO, José. A importância em preservar as provas na investigação criminal. **Revista Artigos.Com**, v. 04, 2019.

SILVA JUNIOR, Leonardo de Tajaribe R. H.. O postulado pas de nullité sans grief, ineficácia contagiosa e embate principiológico no processo penal. **Internacional Center for Criminal Studies**, 16 fev. 2018. Disponível em: <http://iccs.com.br/o-postulado-pas-de-nullite-sans-grief-ineficacia-contagiosa-e-embate-principiologico-no-processo-penal-leonardo-de-tajaribe-r-h-da-silva-junior/>. Acesso em: 09 set. 2022.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista eletrônica do curso de direito da UFMS**, [s.l.], v. 13, n.2, p. 695-721, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>. Acesso em: 06 ago. 2022.